



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324577

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007609-89.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelada DIVA DA SILVA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1007609-89.2024.8.26.0482

COMARCA: Presidente Prudente - 3ª Vara Cível

APELANTE: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

APELADA: Diva da Silva dos Santos

Voto nº 11.109

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO.
CONTRATOS BANCÁRIOS. RECURSO
PROVIDO.**

I. Caso em Exame:

Cobrança de juros superiores aos pactuados e venda casada de seguro em contrato de financiamento de veículo. Ilegalidade das tarifas e ressarcimento em dobro dos valores cobrados a maior.

II. Questão em Discussão:

Analisar a legalidade da contratação do seguro prestamista e a possibilidade de repetição do indébito em dobro.

III. Razões de Decidir:

Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC. Comprovação da facultatividade na contratação do seguro e possibilidade de escolha da seguradora, não configurando venda casada, conforme jurisprudência do STJ.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A contratação de seguro é facultativa e não configura venda casada quando há possibilidade de escolha da seguradora pelo consumidor.

Vistos.

Trata-se de Ação de “Obrigação se Fazer c/c Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela Jurisdicional” movida por Diva da Silva dos Santos contra Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. alegando que celebrou com a Ré contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, em 12/09/2022. Afirmou, contudo, que a Ré aplicou taxas de juros de 1.84%, diversa da pactuada, ensejando onerosidade excessiva, além de incluir prestações de seguro, configurando a venda casada. Requereu o reconhecimento da ilegalidade das tarifas aplicadas, aplicando-se a taxa de juros pactuada, de 1,74%, com o ressarcimento em dobro dos valores cobrados a maior.

Sobreveio a sentença (fls. 188/202) que julgou parcialmente procedente a ação, declarando a ilegalidade na cobrança do seguro de R\$ 1.580,00, bem como condenado a Ré a restituir, em dobro, os valores cobrados indevidamente de tal seguro.

Apelou a Ré (fls. 205/215) pleiteando a revogação do benefício da justiça gratuita. No mérito, alegou a legalidade da contratação do Seguro Prestamista, vez que não restou comprovado condicionamento da contratação do financiamento à pactuação do seguro, sendo referida contratação facultada à Apelada. Ressaltou a existência de Cláusula de Arrependimento e o caráter meramente operacional da vinculação da seguradora à instituição. Por fim, defendeu a impossibilidade da repetição do indébito em dobro em face da validade da avença e, subsidiariamente, pleiteou a imposição de restituição meramente simples. Requereu o provimento do recurso.

Contrarrrazões às fls. 221/230.

Recurso tempestivo, com preparo recolhido.

É o relatório.

De início, rejeita-se a impugnação à Justiça Gratuita apresentada pelo Apelante, vez que ventilada através de meras alegações, desacompanhadas de qualquer documentação comprobatória para efetivamente desconstituir a benesse concedida ou comprovar a modificação na situação financeira da Apelada.

No mérito, a pretensão deduzida merece acolhida.

Aplica-se ao caso em tela o CDC, nos termos da Súmula 297 do STJ.

Com isso, mostra-se necessária a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, posto que constatada a verossimilhança das alegações dispostas na exordial, conforme determina o art. 6º, VIII, do CDC.

No caso em tela, contudo, desnecessária se faz a produção de maiores provas por parte da Apelante, vez que, pela proposta de adesão ao seguro prestamista acostada pela própria Apelada, às fls. 38/40, não se verifica qualquer abusividade na contratação realizada.

Ora, pela análise das cláusulas da proposta, constata-se não apenas a facultatividade na contratação do seguro, inclusive com previsão de cláusula de arrependimento no prazo de 07 dias, como, ainda, a possibilidade de escolha da seguradora, consoante excertos (fl. 39):

“8-Declaro que tomei conhecimento prévio das condições gerais do seguro, com as quais concordo integralmente.

9-Declaro ter optado pela contratação deste seguro, estando ciente que a emissão desta proposta está vinculada ao financiamento.

10-Estou ciente de que posso contratar o

seguro prestamista em qualquer outra seguradora do mercado e que inexistirá qualquer prejuízo ou alteração na contratação do financiamento com seguro independente da seguradora.

(...)

5-Prazo de arrependimento: **o proponente poderá, em até 07 (sete) dias corridos da data de formalização da proposta de adesão, desistir de sua contratação**, mediante formalização à Seguradora.

(...)

7-Cancelamento: O Segurado poderá solicitar o cancelamento do seguro a qualquer momento, mediante comunicação formal à Seguradora.

10- **A contratação do seguro é opcional, sendo facultado ao segurado o seu cancelamento a qualquer tempo**, com devolução do prêmio pago referente ao período a decorrer, se houver.” **(g.n.)**

Desse modo, restou observada a tese fixada pelo STJ nos autos do REsp 1.639.320/SP (Tema nº 972), segundo a qual “Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada”.

Nesse sentido:

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL. I. CASO EM EXAME Pedido de revisão de contrato bancário formulado pela autora contra o banco réu, alegando ilegalidade na cobrança de tarifa de registro de contrato e venda casada de seguro. Pede a restituição em dobro dos valores pagos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em analisar (i) a legalidade da cobrança da tarifa de registro de contrato e (ii) a caracterização de venda casada na contratação de seguro prestamista. III. RAZÕES DE DECIDIR A cobrança de tarifas está autorizada pela Lei n. 4.595/64, desde que comprovada a prestação dos serviços correspondentes. No caso, o registro do contrato foi devidamente realizado. O contrato permitia a escolha de seguradora pelo consumidor, não configurando venda casada, conforme jurisprudência do STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A cobrança de tarifa de registro de contrato é válida quando comprovada a prestação do serviço. 2. Não há venda casada quando o contrato permite

a escolha de seguradora pelo consumidor. Legislação Citada: Lei n. 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, art. 9º; CPC, art. 85, § 11. Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1578553/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, j. 28.11.2018; STJ, REsp 1639320/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, j. 12.12.2018. (TJSP; Apelação Cível 1001136-06.2023.8.26.0197; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Francisco Morato - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025)”

Desse modo, comprovada a facultatividade na contratação do seguro, bem como a possibilidade de escolha da seguradora pelo consumidor, não se constata a ocorrência de venda casada.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para julgar improcedente a demanda.

Em razão da inversão sucumbência, condeno a Apelada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, observando-se, contudo, a gratuidade judiciária concedida (fls. 52/53).

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora